

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Cascavel/PR

TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.472.805/0003-08, com sede na Rodovia RS 324, KM 04, S/N, Bairro São João da Bela Vista, Passo Fundo/RS, 00.472.805/0023-43, vem, respeitosamente, por seu procurador signatário, ajuizar **AÇÃO FALIMENTAR** em desfavor de **PRADO & PRADO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 23.153.183/0001-80, com sede na Rua Epiácio Pessoa, nº 52, Bairro Parque São Paulo, Cascavel/PR, CEP: 85803-550; pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

I. DOS FATOS

A autora é sociedade empresária que presta serviços de engenharia, dentre outros, conforme objetivos sociais delineados em seu Contrato Social anexo.

Em 09 de setembro de 2021 as partes firmaram o Instrumento Particular de Compra e Venda com Limite de Crédito nº 3.08/21-0060, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme anexo. Cujo tinha como objeto “fornecimento de produtos e serviços, por exemplo, cimentos asfálticos, asfalto diluídos, emulsões asfálticas e serviços de frete”.

Diante do inadimplemento, houve a notificação para constituição em mora, conforme segue em anexo.

Pela falta de pagamento, procedeu-se o protesto do contrato, bem como obteve-se certidão com identificação do recebedor do protesto.



Ao passo que o crédito da autora supera os quarenta salários mínimos autoriza-se o pedido de quebra.

Pelos argumentos acima transcritos, requer-se a quebra da sociedade empresária ré. Isso porque, não pagou obrigação líquida materializada em título executivo protestado cuja soma ultrapassa quarenta salários mínimos. Dessa forma, entende-se correta sua falência.

II. DO DIREITO

Na forma do art. 94, I, da Lei 11.101/05, será decretada a falência do devedor que sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a quarenta salários mínimos na data do pedido de falência.

Doravante, na forma do art. 94, § 3º, da Lei 11.101/05, o pedido de falência será instruído com o título executivos original, acompanhado dos instrumentos de protesto.

Da mesma forma, o título executivo encontra-se protestado por falta de pagamento, o que já é suficiente para demonstrar a impontualidade do devedor. Portanto, cumpre-se outro requisito para instrumentalizar o processo de falência.

Nesse sentido, segue entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ. FALÊNCIA. PROTESTO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO. SÚMULA N. 361-STJ. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O juízo prévio de admissibilidade do recurso especial não vincula o Superior Tribunal de Justiça.
2. "É prescindível o protesto especial para a formulação do pedido de falência." (REsp 1052495/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 18/11/2009).
3. "A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu." Súmula n. 361 do STJ. Concluído pelo Tribunal local que houve a devida identificação, o reexame da questão esbarra no enunciado n. 7, da Súmula do STJ. Não se exige, ademais, que a pessoa identificada tenha poderes formais para o recebimento da referida notificação.
4. Agravo regimental não provido.



(AgRg no REsp 1016893/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 08/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. FALÊNCIA. PROTESTO ESPECIAL. DESNECESSIDADE.

"É prescindível o protesto especial para a formulação do pedido de falência" (1.052.495/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 18.11.2009).

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1071822/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 08/04/2011)

Pelos argumentos acima transcritos, requer-se a quebra da empresa devedora. Isso porque, não efetuou o pagamento de obrigação líquida materializada em título executivo protestado, cuja soma ultrapassa quarenta salários mínimos. Dessa forma, cabível o pedido de falência da ré.

III. DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer se digne Vossa Excelência a deferir os pedidos abaixo formulados, a fim de julgar totalmente procedente a ação, nos seguintes termos:

1. Declarar a quebra da empresa devedora, com base no art. 94, I, da Lei 11.101/05, porque **(1)** não pagou obrigação líquida materializada em título executivo protestado; **(2)** o valor do título executivo extrapola quarenta salários mínimos.

Requer-se, ainda:

2. A citação do devedor para efetuar o depósito elisivo ou apresentar contestação, caso queira, no prazo de dez dias.

3. A condenação do devedor ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

4. A produção de todos os meios de provas em direito admitidas, em especial a documental, pericial e testemunhal, inclusive o depoimento pessoal do representante da parte contrária.



Os procuradores Tales Luis Tomalusi, OAB/RS 76/089 e Daniely Dornelles, OAB/RS 129.654, recebem citações e intimações na Rua Alemanha, nº 256, Bairro Centro, na cidade de Erechim/RS, CEP 99700-000.

Dá para a causa o valor de R\$ 522.109,82 (quinhentos e vinte e dois mil e cento e nove Reais e oitenta e dois centavos).

Nesses termos, pede deferimento.

Erechim/RS, 3 de fevereiro de 2023.

Tales Luis Tomalusi,
OAB/RS 76.089.

Daniely Dornelles
OAB/RS 129.654.

